



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO PARECER ADM Nº 019/2022

São José do Cerrito, 23 de março de 2022.

Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 002/2022

Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia, arquitetura ou construção civil para execução de obra de construção da nova sede EMEF Sebastião da Silva Ortiz.

RELATÓRIO

Na sessão de Licitação oriunda do processo licitatório em apreço compareceram as empresas MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA, DELCON ENGENHARIA MF LTDA, B&P CONSTRUTORA EIRELI, TLC ENGENHARIA LTDA, E SERVIÇOS DUARTE & FERREIRA LTDA.

Em primeira análise a comissão habilitou as empresas MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA, DELCON ENGENHARIA MF LTDA, B&P CONSTRUTORA EIRELI e TLC ENGENHARIA LTDA e por outro lado inabilitou a licitante SERVIÇOS DUARTE E FERREIRA LTDA, em virtude de seu balanço patrimonial não estar registrado na Junta Comercial do Estado.

A licitante SERVIÇOS DUARTE E FERREIRA LTDA não apresentou recurso sendo assim mantida sua inabilitação.

Por outro lado, a empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA apresentou recurso pugnando pela inabilitação da empresa TLC ENGENHARIA em razão de divergência entre o entre o número da alteração contratual apresentada para com a última alteração constante no Registro de Pessoa Jurídica apresentada.

Em referido recurso, requer também a inabilitação da empresa DELCON ENGENHARIA MF LTDA em razão de que o senhor FABRÍCIO FLORES não estava legalmente autorizado a assinar os documentos tanto anteriores quanto posteriores à sessão de licitação, visto que o representante legal da empresa é o senhor JOSÉ ANTÔNIO FLORES, conforme alteração contratual nº 4 da licitante em apreço, ferindo assim o item 5.1 do Edital, alíneas “g” e “m”.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Contrarrrazões apenas por parte da licitante TLC ENGENHARIA afirmando que a alteração contratual apresentada (5ª) é a última arquivada junto à JUCESC, não havendo qualquer irregularidade na habilitação.

Do breve relato passamos ao mérito.

MÉRITO

Sem maiores delongas, analisa-se de forma individual cada inabilitação.

No tocante ao pedido de inabilitação da empresa **DELCON ENGENHARIA MF LTDA** em razão de que o senhor **FABRÍCIO FLORES** não estava legalmente autorizado a assinar os documentos tanto anteriores quanto posteriores à sessão de licitação, visto que o representante legal da empresa é o senhor **JOSÉ ANTÔNIO FLORES**, conforme alteração contratual nº 4 da licitante em apreço, se confirmada pela Comissão de Licitações referida ausência de capacidade legal de representação do senhor Fabrício Flores, vindo assim a não atender o item 5.1 do Edital, alíneas “g” e “m”, sugere-se a inabilitação da licitante por descumprimento do Edital.

Com a ausência de contrarrrazões por parte da recorrida, no poder/dever de diligência deve a comissão de licitações atestar a capacidade legal ou não de **FABRÍCIO FLORES** representar os interesses da licitante nos atos praticados, sendo que, caso o senhor Fabrício não possua poderes específicos para tais atos, os mesmos são nulos e a inabilitação é a medida que se impõe. Caso constatada a existência de poderes para representação e prática dos atos, deve ser mantida a habilitação.

No tocante ao pedido de inabilitação da empresa **TLC ENGENHARIA LTDA** em razão de supostamente a alteração contratual apresentada não ser a mesma que está atualmente em vigor, deve a comissão licitante também no poder/dever de diligência verificar se a alteração contratual apresentada é a última e atual perante os órgãos competentes. Caso a documentação apresentada seja a atualizada, deve ser mantida a habilitação e em sentido contrário, deve ser a licitante inabilitada por infringência ao artigo 5.1 “a” do Edital em questão.

CONCLUSÃO

Ex positis, nos termos acima expostos, o parecer é que a Comissão Licitante no poder dever de diligência ateste as informações acima no tocante à capacidade legal de representação do senhor **FABRÍCIO FLORES** perante a licitante **DELCON ENGENHARIA MF LTDA**, e, em caso negativo, seja realizada a inabilitação da empresa licitante;



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Ainda, no tocante ao pedido de inabilitação da empresa **TLC ENGENHARIA LTDA**, também deve a Comissão Licitante no poder dever de diligência atestar se a documentação apresentada (alteração contratual) é a atualmente vigente perante os órgãos competentes, e não o sendo, deve ser julgada inabilitada por descumprimento ao artigo 5.1 “a” do Edital em questão.

O parecer sugere ainda a manutenção da inabilitação da empresa **SERVIÇOS DUARTE E FERREIRA LTDA** pelos motivos já apontados pela Comissão Licitante.

É o parecer que encaminhamos para análise da Comissão de Licitações.
São José do Cerrito, 23 de março de 2022.


DIÓGENES MENEGAZ

OAB/SC 39.560

Procurador Geral do Município de São José do Cerrito/SC

Professor de Direito Administrativo

Mestrando em Direito

Especialista em Direito Público

Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública

Especialista em Direito Eleitoral

Especialista em Advocacia Pública Municipal

Especialista em Direito Tributário Municipal

Especialista em Direito Administrativo Municipal